



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



PARECER

INTERESSADA: Fernanda de Moura Soares COREN/CE 485.462

Ementa: Parecer sobre prescrição de medicamentos e solicitação de exames por enfermeiro atuante em Centro de Atenção psicossocial Álcool e Drogas 24 h.

DOS FATOS:

A elaboração deste parecer técnico teve origem a partir da Manifestação realizada junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, protocolada sob o Nº 00.107/22 - da parte da Enfermeira **Fernanda de Moura Soares COREN/CE 485.462**, em 12/01/2022, solicitando parecer sobre a competência técnica e legal do Enfermeiro para realizar a prescrição de medicamentos no âmbito do serviço ambulatorial em Centros de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas 24h.

A referida solicitação de emissão de parecer foi despachada pela Conselheira Dra. Natana Cristina P. Sousa ao Departamento de Fiscalização do COREN-CE.

DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Como premissa inicial, trazemos à tona a Lei n 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que estabelece como regra:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;*
- b) Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
- c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;*



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



.....

II – como integrante da equipe de saúde: (grifo nosso)

- a) *Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
- b) *Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
- c) *Prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

Levando em consideração a Portaria nº 130/GM/MS que redefine os Redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24 h (CAPS AD III), destaco:

*Art. 2º O CAPS AD III é o Ponto de Atenção do Componente da Atenção Especializada da Rede de Atenção Psicossocial destinado a proporcionar a **atenção integral e contínua** a pessoas com necessidades relacionadas ao consumo de álcool, crack e outras drogas, com funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.*

A Política Nacional de Humanização, apresentada na Cartilha da Política Nacional de Humanização/2011 (p. 152-153) salienta:

*O acolhimento é um modo de operar os processos de trabalho em saúde, de forma a atender a todos que procuram os serviços de saúde, ouvindo seus pedidos e assumindo no serviço uma postura capaz de acolher, **escutar e dar respostas mais adequadas aos usuários**. Ou seja, requer prestar um atendimento com resolutividade e responsabilização, orientando, quando for o caso, o paciente e a família em relação a outros serviços de saúde, para a continuidade da assistência, e estabelecendo articulações com esses serviços, para garantir a eficácia desses encaminhamentos.*

[...]

*Acolher com a intenção de **resolver os problemas de saúde das pessoas que procuram uma unidade de saúde** pressupõe que todas as pessoas que procuram a unidade, por demanda espontânea, deverão ser acolhidas por profissional da equipe técnica. **O profissional deve escutar a queixa, os medos e as expectativas, identificar os riscos e a vulnerabilidade, acolhendo também a avaliação do próprio usuário, e se responsabilizar para dar uma resposta ao problema.***

[...]

É importante acentuar que o conceito de acolhimento se concretiza no cotidiano das práticas de saúde por meio da escuta qualificada e da



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



capacidade de pactuação entre a demanda do usuário e a possibilidade de resposta do serviço. Deve se traduzir em qualificação da produção de saúde, complementando-se com a responsabilização daquilo que não se pode responder de imediato, mas que é possível direcionar de maneira ética e resolutiva, com segurança de acesso ao usuário. Nesse sentido, todos os profissionais de saúde fazem acolhimento. Entretanto, as portas de entrada dos serviços de saúde podem demandar a necessidade de um grupo preparado em promover o primeiro contato do usuário com os serviços de saúde (como prontos-socorros, ambulatórios de especialidades, centros de saúde, entre outros), grupo este afeito às tecnologias relacionais, à produção de grupidades, à elaboração e ao manejo de banco de dados com informações sobre a demanda, o serviço e a rede de saúde, de apoio e proteção social.

A Portaria GM/ MS 3.088/ 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destaco:

Art. 2º Constituem-se diretrizes para o funcionamento da Rede de Atenção Psicossocial:

*I - respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas; II - promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde; III - combate a estigmas e preconceitos; IV - garantia do acesso e da qualidade dos serviços, **ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar**; V - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas; VI - diversificação das estratégias de cuidado; VII - desenvolvimento de atividades no território, que favoreça a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania; VIII - desenvolvimento de estratégias de Redução de Danos; IX - ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares; X - organização dos serviços em rede de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado; XI - promoção de estratégias de educação permanente; e XII - desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular.*

Para fins de esclarecimento saliento ainda a Portaria nº 130, de 26 de janeiro de 2012 que esclarece os recursos humanos mínimos dos profissionais de saúde que atuam neste serviço:

Rua Mário Mamede 609 (Fátima) – CEP: 60.415-000 - Fone: (85) 3105.7850 – Fortaleza – CE



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



Seção II

Da Equipe Mínima

Art. 7º O CAPS AD III funcionará com *equipe mínima para atendimento de cada 40 (quarenta) por turno, na seguinte configuração:*

- I - 1 (um) médico clínico;*
- II - 1 (um) médico psiquiatra;*
- III - 1 (um) enfermeiro com experiência e/ou formação na área de saúde mental;*
- ...*

§ 2º Para os períodos de acolhimento noturno, a equipe mínima ficará *acrescida dos seguintes profissionais, em regime de plantão corrido de 12 (doze) horas:*

- I - 1 (um) profissional de saúde de nível universitário, preferencialmente enfermeiro;*
- II - 2 (três) técnicos de enfermagem, sob supervisão do enfermeiro do serviço;*
- e*
- III - 1 (um) profissional de nível fundamental ou médio para a realização de atividades de natureza administrativa.*
-*

§ 3º No período diurno aos sábados, domingos e feriados, a equipe mínima será composta da seguinte forma, em plantões de 12 (doze) horas:

- I - 1 enfermeiro*
- II - 3 (três) técnicos de enfermagem, sob supervisão do enfermeiro do serviço;*

Entretanto destaco a Resolução COFEN nº 678/2021 que aprova a atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica, os seguintes aspectos deverão ser considerados:

Art. 2º Para atuar em Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e Psiquiátrica o Enfermeiro deverá, preferencialmente, ter pós-graduação em Saúde Mental, Enfermagem Psiquiátrica ou Atenção Psicossocial.

Art. 3º Para atuar em Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica, o técnico de enfermagem deverá, preferencialmente, ter especialização em saúde mental.

ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 0678/2021



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



1. COMPETÊNCIAS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA.

As instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde, na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e no domicílio, devem contar com um quadro de pessoal de enfermagem qualificado e em quantidade que possibilite atender à demanda de atenção e aos requisitos desta Resolução.

A equipe de enfermagem envolvida na atenção à Saúde Mental e Psiquiátrica é formada por Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, que devem executar suas atribuições em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país.

1.1 Competências do Enfermeiro

Compete ao Enfermeiro cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas:

a) Planejamento, coordenação, organização, direção e avaliação do serviço de enfermagem nos serviços da Rede de Atenção Psicossocial;

b) Realizar Processo de Enfermagem por meio da consulta de enfermagem em saúde mental com o objetivo de viabilizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem utilizando modelos teóricos para fundamentar as ações de cuidado;

....

l) Prescrever medicamentos e solicitar exames descritos nos protocolos de saúde pública e/ou rotinas institucionais; (grifo nosso)

.....

1.2. Competências do Enfermeiro Especialista

Além das competências acima descritas para o Enfermeiro, compete ainda:

a) Gerenciar as unidades de saúde mental e/ou psiquiatria;

b) Estabelecer o relacionamento terapêutico como base no processo de cuidar em saúde mental, fundamentado em teorias de enfermagem que subsidiam a interação com o usuário de forma sistemática e planejada;

Entretanto destaco que a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames por parte do Enfermeiro poderá acontecer em conformidade com a Lei Nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, desde que o Enfermeiro esteja como integrante da equipe de saúde, seguindo o Art. 11, Inciso II, alínea "c"; assim como deverá



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



dispor de protocolos de saúde pública e/ou rotinas institucional aprovados através de Portaria Municipal.

A Portaria SMS Nº 145/2012 da Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, atualizada com a Portaria Nº 294/2015, **prevê a prescrição de medicamentos em conformidade com os programas de saúde pública, regulamentados pelo Ministério da Saúde e executados no âmbito das unidades básicas e Estratégia de Saúde da Família.**

Considerando a Portaria Nº 294/2015 – Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, destaco:

Art. 1º Normatizar a prescrição/transcrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares e de rotina, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, pelos enfermeiros integrantes de equipes de saúde, em nível ambulatorial, nos casos de pacientes com patologias específicas dos Programas de Saúde Pública executados pela Secretaria Municipal de Saúde.

*Art. 2º O enfermeiro poderá fazer prescrições/transcrições, de modo que seja prevista no artigo anterior se refira somente a medicamentos previamente estabelecidos em Programas de Saúde Pública e Diretrizes Clínicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, **podendo ser acrescidos/atualizados automaticamente desde que, regulamentado pelo Ministério da Saúde.(grifo nosso)***

*Art. 3º O enfermeiro poderá solicitar exames complementares de rotina, rastreamento e seguimento do paciente, desde que estejam previamente estabelecidos em **Programas de Saúde Pública e Diretrizes Clínicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza. (grifo nosso)***

Parágrafo Único - Os exames referidos no caput são os constantes no Anexo II desta Portaria.

Desta forma a prescrição de medicamentos e solicitação de exames complementares pelo Enfermeiro, em conformidade com a Lei nº 7.498/86 e a Resolução COFEN nº 678/2021 deverão estar descritos e padronizados nos protocolos de saúde pública e/ou rotinas institucionais aprovados no âmbito municipal.

Considerando os termos da Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, destaco a seguir:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

...
§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes: I – Coleta de dados de Enfermagem; II – Diagnóstico de Enfermagem; III – Planejamento de Enfermagem; IV – Implementação; V – Avaliação de Enfermagem

Outro aspecto a ser considerado, de fundamental importância para que a assistência de Enfermagem aconteça de forma segura e legal é a solicitação pelo o estabelecimento que realiza atividades de Enfermagem da **Certidão de Responsabilidade do Enfermeiro Responsável Técnico**, para responder pela organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços, em conformidade com a Lei Nº 7.498/86 e Decreto Nº 94.406/87 e Resolução COFEN Nº 509/2016.

Julgamos ainda pertinente fazermos referência, oportunamente, para garantia do respeito às boas práticas, o serviço de atenção psicossocial deve elaborar um documento organizacional que traduza o planejamento das atividades a serem executadas, com descrição detalhada de todas as medidas, equipamentos, materiais e recursos humanos necessários para a realização das atividades assistenciais. A este documento dá-se o nome de Procedimento Operacional Padrão (POP) e a equipe de profissionais envolvidos deve ser treinada de acordo com o que está estabelecido. O POP deve definir com clareza as regras para todas as etapas do processo.

Outrossim, as ações de enfermagem não devem ser engessadas e limitadas; porém, deve-se prezar para que o profissional exerça suas atividades em locais de trabalho livres de riscos, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça




Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, nas teorias de enfermagem consagradas, bem como realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 358/2009 e a partir do Dimensionamento do Quando de Pessoal de Enfermagem, descrito na Resolução COFEN nº 543/ 2017.

Desta forma evidencia-se que a legislação do exercício profissional da Enfermagem e específica em relação a saúde mental e psiquiatria prevê a prescrição de medicamentos e solicitação de exames conforme esmiuçado acima. Assim realizada a exposição de normativas julgada pertinente por esta parecerista, fica transparente os aspectos relacionados a prescrição de medicamentos e solicitação de exames complementares pelo Enfermeiro no âmbito do Centro de Atenção Psicossocial AD III.

CONCLUSÃO

Mediante o regramento esmiuçado, a compreensão deste parecer é que o profissional Enfermeiro está habilitado técnica e legalmente para realizar a competência de prescrever medicamentos e solicitar exames complementares no CAPS desde que descritos nos protocolos de saúde pública e/ou aprovados em rotinas institucionais de acordo com a Lei 7.498/86 e Decreto Regulamentador Nº 94.406/87, Resolução Cofen nº 678/2021, assim como deverá atender as legislações das autoridades sanitárias do Brasil.
É o parecer.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.


Dra. Andréia Régia de M. Rodrigues Serafim
COREN-CE 111.910-2 ENF Fiscal



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 18 de fevereiro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resoluocofen-3582009_4384.html> Acesso 18 de fevereiro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 509/2016. http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html > Acesso 18 de fevereiro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/2014. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso 18 de fevereiro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 678/2021. Aprova a atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica. http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-678-2021_90358.html > Acesso 18 de fevereiro de 2022.